

VOTO Nº 191/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.910662/2024-16

Expediente nº 0583243/24-0

Área responsável: Gerência-Geral de Gestão de Pessoas -
GGPES/DIRETOR-PRESIDENTE

Relator: Diretor-Presidente Substituto Rômison Rodrigues Mota

Analisa solicitação de cessão do servidor para ocupar cargo em comissão de Assessor I, código CJ.1, com lotação no Gabinete de Membro 03 - Jurista 02, no Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo - TRE/ES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de cessão do servidor Jose Alberto de Andrade Reis, matrícula Siape nº 7545559, para ocupar cargo em comissão de Assessor I, código CJ.1, com lotação no Gabinete de Membro 03 - Jurista 02, no Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. A solicitação foi feita por meio do Ofício nº 1.172 - TRE-ES/PRE/DG/SGP/COPES/SRFF (SEI 2895120).
2. O servidor é ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo, pertencente ao Quadro de Específico desta Agência, atualmente lotada na Coordenação Estadual de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados do Espírito Santo - CVPAF-ES.
3. É, em síntese, o que importa relatar.

ANÁLISE

4. A GGPES manifestou-se pela possibilidade legal do pedido, por meio da Nota Técnica nº 53/2024/SEI/COGIF/GGPES/ANVISA (SEI 2910175), a fim de subsidiar a decisão da Diretoria Colegiada, conforme segue:

5. A apreciação do pleito requer o exame do disposto no inciso I e §1º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021:

Lei nº 8.112/1990, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

“Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - **para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;**

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, **mantido o ônus para o cedente nos demais casos.**”

Decreto nº 10.835/2021, dispõe sobre as cessões e as requisições de pessoal em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte:

“Art. 3º A cessão é o ato pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão ou a entidade de origem, passa a ter exercício em outro órgão ou outra entidade.

§ 1º **Exceto se houver disposição legal em contrário, a cessão somente poderá ocorrer para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.**

§ 2º Não haverá cessão sem:

I - o pedido do cessionário;

II - a **concordância do cedente;** e

III - a concordância do agente público.

Art. 4º A cessão para outros Poderes, órgãos constitucionalmente autônomos ou outros entes federativos somente ocorrerá para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com graduação mínima igual ou equivalente ao nível 4 dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS. ”

6. A cessão de servidores do quadro efetivo das Agências Reguladoras é atualmente regida pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, que assim grafou em seu artigo 20:

“Art. 20. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras a que se refere o art. 12 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora de seu órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisição prevista em lei para órgão ou entidade da União;

II - cessão para exercício de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão de **nível igual ou superior a DAS-4** do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalente, em outro órgão da União, em autarquia ou em fundação pública federal;

III - exercício de cargo de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargo em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública federal ou de sociedade de economia mista federal”.

7. Especificamente no âmbito da Anvisa, a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 19, de 11 de maio de 2009, voltada a servidores efetivos integrantes do Quadro Específico e do Quadro Efetivo, estabelece os critérios para a cessão de seus servidores e traz em seu artigo 1º:

RDC nº 19/2009

“Art. 1º Fica vedada a cessão dos servidores ocupantes dos cargos efetivos integrantes do Quadro Específico e Quadro Efetivo, ressalvadas as cessões para:

I - o exercício de cargos em comissão de Natureza Especial ou do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, **nos níveis 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis), ou equivalentes;**

II - o exercício de cargos em comissão de Natureza Especial ou do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, níveis 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis), ou equivalentes, no caso de requisição pelos Estados,

Distrito Federal e Municípios, desde que correlacionados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

III - cessões previstas em lei”.

8. Considerando a tabela de correlação entre os cargos e funções em comissão do Grupo Direção de e Assessoramento Superiores – DAS do Poder Executivo Federal com os cargos e funções comissionadas do Poder Judiciário, observa-se que o cargo em comissão de Assessor I, código CJ.1, do TRE-ES, possui **equivalência com o grupo de cargos DAS nível 4.**

9. Em relação ao ônus pela remuneração da servidora, entende-se que tal **ônus recairá sobre o cedente**, devido ao que dispõe a Lei nº 8112, de 1990, no §1º de seu art. 93, transcrito acima juntamente com o caput do referido artigo.

10. Ressalte-se que o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo encaminhou informações de cessão do servidor necessárias, nos termos do Anexo I da Portaria SEDGG/ME nº 6.066, de 11 de julho de 2022 (SEI 2910038).

11. Diante disso, a GGPEs informa que a solicitação do TRE se enquadra na hipótese de cessão para exercício de cargo em comissão estabelecida pela Lei 8.112/1990, bem como atende aos requisitos normativos de graduação mínima do cargo comissionado a ser ocupado no órgão cessionário – tendo em vista tratar-se de cargo equivalente ao grupo de cargos DAS nível 4.

12. No entanto, na referida nota técnica (SEI 2910175), a GGPEs informa que a ANVISA enfrenta problemas sérios relacionados ao déficit de servidores, o que tem impactado diretamente na qualidade e na eficiência dos serviços prestados e também na qualidade de vida, bem-estar e saúde dos servidores e gestores da instituição. Dentro desse contexto, a liberação de servidores agrava essa situação já relevante, comprometendo ainda mais a capacidade da Agência em cumprir suas atribuições.

13. Por fim, informa-se que, nos termos da alínea "b", do inciso I, do parágrafo único, do art. 6º do Regimento Interno da Anvisa, aprovado e promulgado pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 15/12/2021; **a aprovação da cessão de servidores da Anvisa compete à Diretoria Colegiada** (DICOL), que possui discricionariedade, nos casos em

que o pedido esteja em conformidade com os ditames normativos, para deferir ou indeferir as solicitações.

VOTO

14. Diante do exposto e considerando o déficit de servidores na Agência, voto pela **NÃO APROVAÇÃO** da cessão do servidor Jose Alberto de Andrade Reis, para ocupar cargo em comissão de Assessor I, com lotação no Gabinete de Membro 03 - Jurista 02, no Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor(a)-Presidente Substituto(a)**, em 03/05/2024, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2942614** e o código CRC **85390CD1**.

Referência: Processo nº
25351.910662/2024-16

SEI nº 2942614